SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075599 - SP (2026/0062435-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato de o Tribunal de origem não haver se manifestado sobre eventual impropriedade na exigência de realização de exame criminológico impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* simultaneamente à interposição de agravo em execução penal contra decisão proferida pelo Juiz da VEC, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60521260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d05857fc-800e-4756-8339-0490771e44a2

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d05857fc-800e-4756-8339-0490771e44a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075599 - SP (2026/0062435-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE *HABEAS CORPUS* E DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato de o Tribunal de origem não haver se manifestado sobre eventual impropriedade na exigência de realização de exame criminológico impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* simultaneamente à interposição de agravo em execução penal contra decisão proferida pelo Juiz da VEC, inexistindo ilegalidade a ser sanada.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO DE JESUS contra a decisão de fls. 69-72, que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância e por entender inviável a análise do pedido diante da interposição de agravo em execução simultaneamente à impetração de *writ* perante o Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60245195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: d346594a-c7bf-44c3-ab07-2d4f6a0632b1

Alega que não houve supressão de instância, pois o acórdão de origem examinou a exigência do exame criminológico e manteve o indeferimento da progressão, devolvendo integralmente a matéria.

Argumenta que o *habeas corpus* é cabível mesmo com agravo em execução pendente, quando presente constrangimento ilegal evidente.

Expõe que a ordem para realizar exame criminológico se apoiou em fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito e no *quantum* de pena, contrariando a necessidade de motivação concreta; afirma cumprimento do requisito objetivo e bom comportamento carcerário.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão para processamento do *habeas corpus* ou submissão ao colegiado, e a concessão da ordem para imediata análise da progressão sem exame criminológico, ou fixação de prazo razoável para sua realização.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado, não se conheceu do presente *habeas corpus* em decisão assim fundamentada (fls. 64-65, grifei):

> A matéria debatida nesta impetração não foi apreciada no ato judicial impugnado (fl. 11), o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.
> Nesse sentido:
>
> > PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60245195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: d346594a-c7bf-44c3-ab07-2d4f6a0632b1

> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> Ademais, nos termos do entendimento desta Corte Superior, "já interposto o agravo em execução contra a decisão do Juiz da VEC, a impetração de *habeas corpus* perante idêntico órgão julgador, para igual pretensão de reforma do julgado, não deve ser admitida" (AgRg no HC n. 844.639/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).

O Tribunal local, ao apreciar o agravo interno interposto contra a decisão de não conhecimento do *habeas corpus* assim se pronunciou (fls. 10-11, grifei):

> Como é cediço, o *habeas corpus* ostenta natureza excepcional e não se presta à substituição do recurso legalmente previsto, no caso, o agravo em execução (art. 197 da Lei n. 7.210/1984).
> **Com efeito, as pretensões deduzidas no remédio heroico reconhecimento da ilegalidade da decisão que condicionou a análise da progressão de regime à realização de exame criminológico têm natureza revisional e buscam a reforma de decisão de mérito devidamente fundamentada proferida pelo Juízo da execução**.
> **A alegada flagrante ilegalidade não se evidencia prima facie. Ainda que se trate de questão de direito, sua análise demanda aprofundamento da matéria, notadamente para verificar a compatibilidade entre os fundamentos utilizados pelo juízo de origem e os requisitos legais da execução penal. Tais providências são manifestamente incompatíveis com o rito célere e cognitivo restrito do *writ***.

Documento eletrônico VDA60245195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: d346594a-c7bf-44c3-ab07-2d4f6a0632b1

> A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o *habeas corpus* somente é admitido em hipóteses de manifesta teratologia ou ilegalidade patente, jamais como sucedâneo recursal. Fora dessas situações excepcionais, a utilização do remédio constitucional implica desvirtuamento de sua finalidade e afronta à lógica recursal estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro.
> **Destarte, pelas razões expendidas, mantém-se incólume o entendimento desta Relatoria de que não se verifica, na espécie, a excepcionalidade exigida para o conhecimento do *habeas corpus*.**
> Isso posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao presente recurso.

Conforme se verifica dos excertos, ao contrário do que alega o recorrente, a Corte de origem não se manifestou em relação ao mérito do pedido apresentado perante àquela Corte, de maneira que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre as questões ventiladas na impetração dirigida ao Tribunal Superior, fica este impedido de apreciá-las diretamente, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.051.285/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. **TEMAS NÃO EXAMINADOS PELA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE A MATÉRIA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM** POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Quanto aos pedidos de alteração da pena, verifica-se que **as questões suscitadas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância**.
> 2. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria, que foi objeto do recurso de apelação já interposto pela defesa.
> 3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de apelação. Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60245195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: d346594a-c7bf-44c3-ab07-2d4f6a0632b1

(AgRg no RHC n. 231.981/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo próprio.)

Ademais, acrescente-se que, conforme consignado na decisão objeto deste recurso, não se admite a impugnação de decisão proferida pelo Juízo da execução, simultaneamente, por *habeas corpus* e agravo em execução penal.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da inadequação da via eleita e da tramitação concomitante de recurso próprio na origem.
> 2. Execução penal em que o agravante, em regime semiaberto com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, teria descumprido o perímetro de vigilância, levando o juízo da execução a determinar a regressão cautelar ao regime fechado, revogar a prisão domiciliar e expedir mandado de prisão. A defesa alegou violação ao contraditório e à ampla defesa, sustentando a necessidade de audiência de justificação prévia.
> 3. **O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, considerando a tramitação simultânea de recurso de agravo em execução com o mesmo objeto**.
> II. Questão em discussão
> 4. **A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, especialmente a vedação à utilização concomitante de *habeas corpus* e de agravo em execução interposto na origem**.
> III. Razões de decidir
> 5. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
> 6. **A interposição simultânea de agravo em execução e *habeas corpus* com o mesmo objeto configura ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, impedindo a atuação concomitante do tribunal superior**.
> 7. O agravante limitou-se a reiterar os argumentos de mérito expostos nas razões do *habeas corpus*, sem refutar de forma objetiva e específica os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
> IV. Dispositivo
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60245195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: d346594a-c7bf-44c3-ab07-2d4f6a0632b1

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmula n. 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 841.050/ES, relator Ministro Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 957.293/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024.
(AgRg no HC n. 1.053.613/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo próprio.)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
1. **A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de *habeas corpus*, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção**.
2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.
3. Sob essa perspectiva, **a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de *habeas corpus* para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o *habeas corpus* não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual**.
4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à

Documento eletrônico VDA60245195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: d346594a-c7bf-44c3-ab07-2d4f6a0632b1

> ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de *habeas corpus* juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.
> 5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de *habeas corpus*, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal *ad quem*, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do *habeas corpus.*
> 6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de *habeas corpus* em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no *writ*.
> 7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em *habeas corpus,* das matérias aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).
> 8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.
> 9. Não há, no ato impugnado neste *writ*, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.
> 10. *Habeas corpus* não conhecido.
> (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020, grifo próprio.)

A dupla impugnação não pode ser admitida para que sejam preservados os limites do exercício da jurisdição, inexistindo prejuízo para a parte interessada, uma vez que, caso eventualmente houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.

Documento eletrônico VDA60245195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: d346594a-c7bf-44c3-ab07-2d4f6a0632b1

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:17
Código de Controle do Documento: d346594a-c7bf-44c3-ab07-2d4f6a0632b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.599 / SP

Número Registro: 2026/0062435-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00155671620218260041 155671620218260041 20179022420268260000 20179022420268260000050000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: bf5b703c-9bab-4cac-bebc-1ac63ad0e12e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: bf5b703c-9bab-4cac-bebc-1ac63ad0e12e